



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.933 - PR (2009/0069229-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DIREITO LOCAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não cabe analisar na via especial a correta interpretação dada pela Corte de origem a normas de direito local - Leis nº 14.976/2005 e 15.290/2006 - ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se revelando exorbitante a verba honorária fixada, não cabe na via especial sua revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.933 - PR (2009/0069229-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE
PORECATU LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR - ADESÃO AO
REFIS - LEI ESTADUAL Nº 14976/05 - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS -
FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PARA AMBOS OS PROCESSOS -
POSSIBILIDADE - VALOR, CONTUDO, QUE MERECE READEQUAÇÃO -
ART. 20, § § 3º E 4º DO CPC - PRUDÊNCIA E PARCIMÔNIA QUE SE IMPÕE
PARA NÃO FRUSTRAR OS FINS DO PARCELAMENTO - INTERESSE
PÚBLICO QUE DEVE, TAMBÉM, SER CONSIDERADO - RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fl. 15).

A recorrente alega negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como que o aresto atacado divergiu de julgados desta Corte e entende que os honorários devem ser de no máximo 1%, em matéria de parcelamento por adesão ao Refis.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo, subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.933 - PR (2009/0069229-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DIREITO LOCAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não cabe analisar na via especial a correta interpretação dada pela Corte de origem a normas de direito local - Leis nº 14.976/2005 e 15.290/2006 - ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Não se revelando exorbitante a verba honorária fixada, não cabe na via especial sua revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente recurso especial não merece ser conhecido.

A questão relativa à sucumbência foi decidida à luz de duas leis do Estado do Paraná que instituem REFIS - Leis nº 14.976/2005 e 15.290/2006 - não havendo com discutir sua aplicação na via especial nos termos da Súmula 280/STF.

Confirmam-se os termos do acórdão recorrido:

O recurso é tempestivo, próprio e adequado à impugnação da decisão judicial sob exame.

Pode, portanto, ser conhecido.

A questão controvertida pode ser assim resumida:

A apelante movia, em face da apelada, execução fiscal, cujo valor, inserto na CDA, era de R\$ 1.237.630,00.

Foram opostos embargos à execução, ao quais se atribuiu idêntico valor.

Os embargos foram impugnados.

No curso da lide, a embargante, ora apelada, aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual nº 14976/2005.

Por isso, desistiu dos embargos e recolheu, administrativamente, os honorários fixados na execução fiscal (R\$ 1.500,00).

Antes da homologação da desistência, instaurou-se controvérsia a respeito do valor dos honorários advocatícios que deveriam ser pagos pela apelada.

Dr. Juiz, resolvendo a questão e tendo em mira o disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixou a verba honorária em R\$ 7.000,00, para ambos os processos, determinando a compensação com os valores já pagos a título de honorários.

Daí a razão deste recurso de apelação que busca aumentar a verba honorária.

Na verdade, a adesão voluntária ao REFIS pressupõe reconhecimento e confissão do débito constante das CDA's respectivas e, já ajuizada a execução, as verbas de sucumbência devem ser imputadas a quem deu causa efetiva à instauração do processo. In casu, a própria agravante.

E o fato de os Procuradores do Estado ser remunerados pelos cofres públicos, não lhes retira, em absoluto, o direito a perceber honorários (art. 22 da Lei nº 8.906/94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante isso, existe Lei Estadual que também instituiu o REFIS para período diferente daquele pretendido pela apelada, mas que previu que a verba honorária não poderia exceder a 5% do valor do débito consolidado (art. 6º, § 1º da Lei nº 15.290/2006).

Embora não seja a Lei que se prestou a parcelar o débito tributário da apelada, os parâmetros nela fixados podem servir para a solução da questão aqui controversa.

O Dr. Juiz fixou a verba honorária em R\$ 7.000,00 para ambos os processos.

Embora não seja irrisória, não remunera, devidamente, o trabalho desenvolvido pela Procuradora da apelante.

Ora, o débito em discussão passa de R\$ 1.200.000,00.

A prevalecer a decisão agravada, os honorários alcançariam algo em torno de 0,6% do débito.

É pouco.

Não obstante a apelada reconheça a dívida, é inegável que esta deu causa á propositura da ação de execução fiscal, exigindo o trabalho dos procuradores da fazenda, os quais, apesar de receberem pagamento por subsídio, tem sim direito ao recebimento de honorários conforme já deliberado em ação civil pública neste Estado.

Não se pode olvidar, no entanto, que é mais interessante e vantajoso para a Fazenda Pública e, conseqüentemente, para o interesse público, que o executado se comprometa e pague o débito confessado na medida de suas possibilidades.

O que se quer dizer é que a fixação da verba honorária não pode criar impeditivo para que o débito principal seja pago.

Há que se ponderar com cautela e parcimônia, as variáveis que montam a equação necessária para a fixação da verba honorária, avaliando, de forma criteriosa o disposto no art. 20, § 4º do CPC, tendo em mira as condicionantes estabelecidas nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Neste senso, para uma execução no valor de R\$ 1.200.000,00, aproximadamente, e considerando a existência de embargos, é razoável a fixação da verba honorária em R\$ 18.000,00 (aproximadamente 1,5% do valor total do débito).

Considere-se, para tanto, o interesse público aqui em evidencia, o valor do débito, além do trabalho já desenvolvido pela Procuradora do Estado no âmbito dos embargos e o fato da desistência que possibilitou o abreviamento do procedimento.

E a verba honorária fixada servirá para ambos os processos.

Nada impede que assim seja, a despeito de eventual independência que se possa outorgar a um e outro processo.

Esse modo, conheço e dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária em R\$ 18.000,00, abrangendo ambos os processos (execução e embargos).

Ante o exposto, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Por fim, não se revela exorbitante que, em uma execução embargada de valor R\$ 1.200.000,00, a verba honorária seja fixada em R\$ 18.000,00. A revisão das premissas de julgamento utilizadas em segundo grau não é viável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0069229-3

REsp 1.159.933 / PR

Números Origem: 4439785 443978501 443978503

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU
LTDA - COFERCATU
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária